

Ética e Deontologia da Magistratura no terceiro milênio

Antônio Souza Prudente

RESUMO

Analisa e traça a distinção entre os conceitos de Ética e de Deontologia, tecendo reflexões sobre a influência de ambas sobre a atuação profissional da magistratura. Tece considerações a respeito da postura ética do juiz neste Terceiro Milênio, bem como de sua responsabilidade político-social, no contexto de uma nova ordem estatal baseada em princípios democráticos.

PALAVRAS-CHAVE

Filosofia do Direito; Ética; Deontologia; Moral; magistratura; magistratura – ética profissional.

ABSTRACT

This paper analyses and outlines the distinction between the concepts of Ethics and Deontology. It reflects upon the influence of the two on professional behaviour in magistracy. It discusses considerations on the ethical positioning of judges in the Third Millennium as well as on the judge's político-social responsibility in the context of a new state order based on democratic principles.

KEYWORDS – Legal philosophy; Ethics; Deontology; Moral; Magistracy; magistracy - professional ethics.

Antônio Souza Prudente é Juiz Federal da 6ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal e Professor da Universidade Católica de Brasília – DF.

1 O CONCEITO DE ÉTICA NA VISÃO DA FILOSOFIA CLÁSSICA E DOS FILÓSOFOS MODERNOS

A palavra ética é proveniente de *ethos*, que, em grego, significa o modo de ser.

Aristóteles distingue a virtude ética (*aretè ethikè*) da virtude dianoética, intelectual (*aretè dianoetikè*)¹. A primeira é a virtude do caráter e a segunda é a virtude da reflexão e da prudência. Distingue, também, uma sabedoria especulativa, teórica, pura, de uma sabedoria prática, como conhecimento profundo das coisas humanas, da ação, da *praxis*, que se faz à custa da virtude ética. Para Aristóteles, sabedoria prática é uma disposição de agir acompanhada de razão concorrente a coisas boas ou más para o homem.

Em termos gerais, afirma David Ross, a ética aristotélica resume-se na expressão de que (...) *toda arte e toda investigação científica, toda ação e toda eleição deliberada parecem apontar para algum bem, justamente definido como aquele a que tendem todas as coisas*².

A ética de Aristóteles, assim, apresenta-se nitidamente teleológica. A moralidade, para ele, consiste em praticar certas ações não porque elas nos pareçam corretas em si mesmas, senão porque as reconhecemos capazes de dirigir-nos ao que se identifica como o "bem para o homem".

Na visão de Fernández Sabaté, atos éticos são aqueles que dependem de um ato consciente e voluntário do homem, vale dizer, de um ato racional e que constituem uma exigência das tendências autênticas do homem.

Observa, ainda, esse filósofo metafísico, que o *ethos* do homem é de tal natureza, que somente é humano quando constitui uma exigência, a que chamamos eticidade e se apresenta como uma exigência ética pela simples razão de que sua realização não é automática, como ocorre com as funções biológicas. As funções éticas se apresentam como uma exigência, porque sua realização depende de nossa racionalidade, isto é, de que as conheçamos de verdade com inteligência e as realizemos efetivamente com a vontade. As funções éticas são de nossa responsabilidade. Da realização das funções inconscientes responde a natureza física, porém da relação dos valores éticos responde nossa natureza ética, ou seja, cada um de nós em pessoa. Como valor, nós o sentimos como uma responsabilidade pessoal e quando tentamos nos desvencilhar dele, para que não seja de nossa responsa-

bilidade, então, se nos revela como um valor ético, uma exigência profunda.

Nesse sentido, Sabaté afirma que o ético não é algo estranho ao homem, mas algo que faz parte de sua própria natureza e, nessa visualização, entende que, tanto pelo reiterado cumprimento dos deveres quanto pela constante aquisição de direitos, o homem obtém uma ganância ética, tornando-se, após a prática de cada ato, um pouco mais humano. Assim, ação após ação, no mundo ético, faz o homem obter uma ganância, que ao mesmo tempo vai gerando-lhe um hábito, uma espécie de inclinação adquirida, que lhe engendra uma segunda natureza³.

Miguel Reale, a seu turno, lembra que (...) *as normas éticas não envolvem apenas um juízo de valor sobre os comportamentos humanos, mas culminam na escolha de uma diretriz considerada obrigatória numa coletividade. Da tomada de posição axiológica resulta a imperatividade da via escolhida, a qual não representa assim mero resultado de uma nua decisão, arbitrária, mas é a expressão de um complexo processo de opções valorativas, no qual se acha, mais ou menos condicionado, o poder que decide.*

A característica da imperatividade do Direito, como de todas as normas éticas – embora tenha sido e continue sendo contestada – parece-nos essencial a uma compreensão realista da experiência jurídica ou moral. Tudo está, porém, em não se conceber a imperatividade em termos antropomórficos, como se atrás de cada regra de Direito houvesse sempre uma autoridade de arma em punho para impor seu adimplemento.

Apesar de não se poder negar que, no ato de aprovar uma lei, haja sempre certa margem de decisão livre e, às vezes, até mesmo de arbítrio, na realidade a obrigatoriedade do Direito vem banhada de exigências axiológicas, de um complexo de opções que se processa no meio social, do qual não se desprende a autoridade decisória.

O certo é que toda norma enuncia algo que deve ser, em virtude de ter sido reconhecido um valor como razão determinante de um comportamento declarado obrigatório. Há, pois, em toda regra um juízo de valor, cuja estrutura mister é esclarecer, mesmo porque ele está no cerne da atividade do juiz ou do advogado.

Esclarece, contudo, o citado jurista, que (...) *se o valor da subjetividade é o fundamento da Moral, isso não significa que o indivíduo como tal seja a medida dos atos morais. Quando os in-*

*divíduos se respeitam mutuamente, põem-se uns perante os outros como pessoas, só se realizando plenamente a subjetividade de cada um em uma relação necessária de intersubjetividade. É por essa razão que a Moral, visando ao bem da pessoa, visa, implicitamente, ao bem social, o que demonstra a unidade da vida ética, muito embora esta possa ser vista sob diversos prismas*⁴.

Os estudiosos da matéria se afirmam, assim, no entendimento de que a ética é a ciência do comportamento moral dos homens em sociedade e que o comportamento moral se distingue do comportamento jurídico, porque o primeiro é ditado por uma convicção interior, individual, enquanto o segundo, por uma atitude formada exteriormente, social ou impessoal.

2 CONCEITO DE DEONTOLOGIA, COMO DIMENSÃO ÉTICA DO AGIR PROFISSIONAL

Já a Deontologia, conforme explica o Padre Fernando Bastos de Ávila, (...) *seria a ciência do que é justo e conveniente que o homem faça, do valor a que visa e do dever ou norma que dirige o comportamento humano. Coincide, portanto, a Deontologia com a ciência da moralidade da ação humana ou com a ética.*

A Deontologia é a ciência que estabelece normas diretoras da atividade profissional sob o signo da retidão moral ou da honestidade. O último inciso tem importância capital, porque é exatamente o bem a fazer e o mal a evitar no exercício da profissão, ou seja, a dimensão ética da profissão, que é o objeto da Deontologia profissional. A Deontologia parte do pressuposto de que a vida profissional não é alheia à norma ética; positivamente, afirma que a vida profissional, em toda sua extensão, é sujeita a essa norma.

Garantido esse princípio de que a vida profissional se enquadra nas normas morais, a Deontologia profissional elabora sistematicamente quais são os ideais e as normas que devem orientar a atividade profissional.

Nesse contexto, Álvaro Lazzarini afirma (...) *que a magistratura sujeita-se a um atuar deontológico, consubstanciado no que denominamos ser uma verdadeira Deontologia da magistratura, ou seja, no nosso conceito, o conjunto de regras de conduta dos magistrados, necessário ao pleno bom nome e reputação, como também da instituição a que serve, no seu múnus estatal de distribuir a Justiça na realização do bem comum*⁵.

O conceito de magistratura, aqui, há de ser entendido em sentido amplo a configurar, também, a Deontologia da magistratura de pé, que abrange os membros atuantes da Advocacia e do Ministério Público, como órgãos essenciais à administração da Justiça.

Se considerarmos, na visão de Adolfo Sanchez Vázquez, que (...) *a ética é a teoria ou ciência do comportamento moral dos homens em sociedade*⁷, não podendo, assim, ser reduzida a um conjunto de normas e prescrições, embora explique e possa influir sobre a moral efetiva, no sentido de caracterizá-la como a reunião de regras destinadas a orientar o relacionamento humano numa certa comunidade social, podemos admitir a conceituação de uma Ética deontológica, na atividade jurisdicional do Estado, sob a influência da teoria dos círculos concêntricos (Ética, Moral e Deontologia) nesse campo conceitual.

A Ética, num círculo mais abrangente, elabora os princípios morais, enquanto a moral propriamente dita, em circuito menor, configura a ética aplicada ao comportamento humano e social, identificando-se a Deontologia num círculo ainda menor e concêntrico, como a dimensão ética de uma profissão ou de uma atividade pública, vale dizer, como a moral direcionada a um comportamento funcional ou profissional do agente humano na comunidade social.

Em última análise, embora conceitual e formalmente distintas, Ética, Moral e Deontologia são da mesma essência, num processo de intercomunicação concêntrica, ontológica e finalística.

3 A DIMENSÃO ÉTICA E POLÍTICO-SOCIAL DOS AGENTES DO PODER JUDICIÁRIO NA NOVA ORDEM ESTATAL

Com o surgimento da idéia de Estado de Direito, baseada no princípio da separação dos Poderes durante a Revolução Francesa, consolidou-se a função jurisdicional do Estado, atribuída com exclusividade ao Poder Judiciário, por meio de seus órgãos, juizes e tribunais.

A missão histórica e constitucional de distribuir justiça, entregue aos órgãos competentes do Poder Judiciário, já era vista e proclamada por Aristóteles como sendo a base da sociedade ou o lugar comum de todo governo, na concepção platônica, e sem ela, (...) *no pueden mucho durar los reinos*⁸, na afirmação de Egídio Romano, citado por Linares Quintana.

No alvorecer do terceiro milênio, a Justiça há de se fazer presente no convívio humano, com a marca da independência e coragem de seus operadores, na construção de uma sociedade feliz, como é próprio da vocação espiritual do homem. (...)

É preciso coragem, como virtude ética para vencer tais desafios, pois não há salvação para covardes, na luta pela afirmação do Direito e da Justiça (...).

Nelson Saldanha observa que (...) *na Grécia pré-socrática, a justiça foi considerada como "decisão" (diké) impregnada de representações míticas, em alternância com Themis ("conselho prudente")*. Com Sócrates, o pensamento grego firmou conceitualmente a exigência de simetria entre o justo agir e o reto pensar. Platão erigiu todo o seu sistema político à base da temática da justiça: *a justa ordenação da cidade como correlato da correta colocação dos homens em seus lugares sociais*. Também Aristóteles fez girar sua ética sobre a noção de justiça. O estoicismo, postulando uma elevação do espírito ao nível do cosmos e do logos cósmico, pretendeu derivar dessa elevação o entendimento (e aceitação) da realidade como algo justo⁹.

Observa, na atualidade, Carmem Lúcia Antunes Rocha, que (...) *surge, agora, o juiz realizador da Justiça material concreta no Estado democrático de Direito para o qual se vocaciona a sociedade pós-moderna*. O momento contemporâneo faz nascer o juiz-partícipe da sociedade; não que lhe fica acima, não o seu espectador desinteressado e despreocupado dos desdobramentos sociopolíticos e econômicos de sua deci-

são; não, é claro, o juiz que substitui ao príncipe, ou ao Direito, ou ao povo. O que figura como membro da sociedade, como verdadeira parte do processo, não apenas de uma relação processual específica, mas parte do processo como instituição pela qual se realiza a prestação jurisdicional. Mais ainda, o juiz da sociedade pós-moderna é parte do processo sociopolítico e econômico da sociedade e, nesse sentido, ele é governo do Estado, comprometido com políticas públicas, não as de um determinado governante, mas aquelas estabelecidas como objetivos e princípios constitucionais pelos quais ele se responsabiliza e se determina em sua conduta de prestador da Justiça material.

Na nova ordem estatal que se põe no presente, parece patenteado um contexto político no qual o juiz vê mudado o seu papel de "agente estatal passivo na tarefa de aplicação da lei" a um "papel ativo" no desempenho daquela função. De representante do príncipe (à sua vez representante de Deus) e, depois, "escravo da lei", o juiz passou a integrador da lei. O juiz agiu, primeiramente, em nome de Deus, pois a magistratura suprema era titularizada pelo próprio monarca. Posteriormente, o juiz agiu em nome do rei. No Estado liberal, o juiz atuou em nome da lei (democracia liberal) e, no presente, o que se põe é o juiz atuando em nome da Justiça pensada, racionalmente posta como Direito justo pelo povo. Essa Justiça não é um dado subjetivo do juiz, ilimitado em sua atuação, ou tornando-se um pequeno deus, mas um operador da Justiça materialmente factível, no caso concreto submetido a seu veredito como voz do Estado, atuando segundo o Direito posto pelo povo e para o povo¹⁰.

Na conjuntura atual, a Ética predicada por Aristóteles, na antiguidade grega, caracteriza-se como deontológica na atividade jurisdicional do Estado, com finalidade nitidamente social, pois apregoa que o homem individual é essencialmente membro de uma sociedade, e que a virtude do Estado depende da virtude dos cidadãos.

O Poder Judiciário, nos tempos de hoje, não se adstringe, tão-só, ao conjunto de autoridades que se investe do poder de julgar; aos órgãos do Poder Público, a que se comete a atribuição de administrar a Justiça; a uma corporação de juizes, com a missão precípua de aplicar as leis e declarar direitos, vigiando a execução dessas leis, para a reparação das relações jurídicas que se tenham violado; mas integram, também, o Poder Judiciário, em sentido lato, os representantes do Ministério Público e os membros legítimos

da Advocacia, por serem indispensáveis à administração da Justiça, incumbindo-lhes a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses individuais, sociais, difusos e coletivos, guiados por uma disciplina ético-normativa, visivelmente teleológica, no exercício de uma cidadania ampliada, por seu compromisso social.

4 A VIRTUDE ÉTICA DO JUIZ NA SOCIEDADE DO TERCEIRO MILÊNIO

Na visão de Eduardo Couture, (...) o juiz é uma partícula de substância humana que vive e se move dentro do Direito; e se essa partícula de substância humana tem dignidade e hierarquia espiritual, o Direito terá dignidade e hierarquia espiritual. Porém, se o juiz, como homem, cede ante suas debilidades, o Direito cederá em sua última e definitiva revelação.

A sentença poderá ser justa ou injusta, porque os homens necessariamente se equivocam. Não se inventara ainda uma máquina de fazer sentenças. No dia em que for possível decidir os casos judiciais, como decidem as carreiras de cavalos, mediante um olho eletrônico que registra fisicamente o triunfo ou a derrota, a concepção constitutiva do processo carecerá de sentido, e a sentença será uma pura declaração, como queria Montesquieu. Enquanto não se fabrica essa máquina de fazer sentenças, o conteúdo humano, profundo e entranhável do Direito não pode ser desatendido nem desobedecido, e as sentenças valerão o que valem os homens que as ditam.

Da dignidade do juiz depende a dignidade do Direito. O Direito valerá, em um país e num momento histórico determinado, o que valem os juízes como homens.

No dia em que os juízes tiverem medo, nenhum cidadão poderá dormir tranquilo¹¹.

No alvorecer do terceiro milênio, a Justiça há de se fazer presente no convívio humano, com a marca da independência e coragem de seus operadores, na construção de uma sociedade feliz, como é próprio da vocação espiritual do homem.

Na afirmação clarividente de Carmem Lúcia, (...) uma Justiça humanamente plural e essencialmente ética exige muito mais do juiz, vocacionado a possibilitar a concretude dos direitos, no processo de sua afirmação libertadora dos modelos anteriormente adotados e superados pela experiência política da sociedade¹².

É preciso coragem, como virtude ética para vencer tais desafios, pois não há salvação para covardes, na luta pela afirmação do Direito e da Justiça, nesse novo milênio que amanhece em nossos dias.

NOTAS

- 1 ARISTÓTELES *apud* MACEDO *in*: FRANÇA, 1979. p. 218.
- 2 ROSS, 1987. p. 268.
- 3 SABATÉ, 1984. p. 129.
- 4 REALE, 1981. p. 35-36.
- 5 ÁVILA, 1967. p. 145-146.
- 6 LAZARINI, s.d. p. 100.
- 7 VÁZQUEZ, 1975. p. 10.
- 8 ROMANO, 1947. p. 112.
- 9 SALDANHA, 1979. p. 305.
- 10 ROCHA, 1995. p. 256-262.
- 11 COUTURE, 1988. p. 75-77.
- 12 ROCHA, 1995.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ARISTÓTELES. *Ética Nicomáquea*. Livro II e IV. *apud* MACEDO, Sílvio de. *In*: FRANÇA, R. Limongi (Coord.) *Enciclopédia Saraiva do Direito*. São Paulo : Saraiva, 1979. v. 34. p. 218.
- ÁVILA, Fernando Bastos de. 1. ed. *Pequena Enciclopédia de Moral e Cívismo*. Rio de Janeiro : Campanha Nacional de Material e Ensino/MEC, 1967.
- COUTURE, Eduardo Juan. *Introducción Al Estudio Del Proceso Civil*. Buenos Aires : Depalma, 1988.
- LAZARINI, Álvaro. Magistratura: Deontologia, Função e Poderes do Juiz. *In*: NALINI, José Renato (Coord.) *Curso de Deontologia da Magistratura*. São Paulo : Saraiva, 1992. 140 p. p. 100.
- REALE, Miguel. *Lições Preliminares de Direito*. 8. ed. São Paulo : Saraiva, 1981.
- ROCHA, Carmem Lúcia Antunes. *O Juiz na Nova Ordem Estatal. Perspectiva do Direito Público*. Belo Horizonte : Del Rey, 1995. p. 256-262.
- ROMANO, Egídio. *Glosa Castelhana Al Regimiento de Príncipes*. t.1. Madrid : S.e., 1947. p. 112.
- ROSS, S. David. *Aristóteles (Ética)*. S.l.: Dom Quixote, 1987.
- SABATÉ, Edgardo Fernández. *Filosofía del Derecho*. Buenos Aires : Del Palma, 1984.
- SALDANHA, Nelson. Justiça. *In*: FRANÇA, R. Limongi (Coord.) *Enciclopédia Saraiva do Direito*. São Paulo : Saraiva, 1979. v. 47. p. 305.
- VÁZQUEZ, Adolfo Sanchez. *Ética*. Tradução por João Dell'anna. Rio de Janeiro : Civilização Brasileira, 1975. v. 2.